

Um projeto de Justiça do Trabalho no Brasil: o debate entre Oliveira Vianna e Waldemar Ferreira (1934-1938)

LIGIA LOPES FORNAZIERI*¹

1. A questão social nos anos 30 e a criação da Justiça do Trabalho

Seguindo os preceitos de correção e de reajuste da ordem social que estavam na pauta do dia do governo brasileiro e em diversos países,² foi determinada, na Constituição brasileira de 1934, a criação de uma justiça especial para julgar os conflitos entre trabalhadores e empregadores. Para isso, Oliveira Vianna, elaborou um anteprojeto de Justiça do Trabalho, enviado para análise na Câmara dos Deputados em 1º de dezembro de 1936. O anteprojeto tinha como principais pontos a sua caracterização como uma justiça especial, separada da Justiça Comum, com representação classista e paritária, além de ter poder normativo.

Esta última característica, especialmente, foi um ponto de grande polêmica. A análise das discussões travadas em torno deste tema demonstra a existência de duas posições distintas sobre a abrangência dos tribunais trabalhistas e, de modo geral, sobre a caracterização de projetos políticos para o Brasil. De um lado, encontravam-se os representantes da tradição civilista, cujo nome de maior importância para o debate em questão foi Waldemar Ferreira - deputado liberal e advogado do Direito Comercial -, que acreditava que o poder normativo feria o dispositivo constitucional da separação de poderes. De outro lado, encontrava-se Oliveira Vianna e outros nomes que afirmavam a Justiça do Trabalho como uma justiça especial e, por isso, com sentenças que deveriam ter caráter normativo, com poder de regular salários e estipular condições de trabalho.

Waldemar Ferreira, presidente da Comissão de Justiça que analisou o anteprojeto, publicou seu parecer, após apresenta-lo à Câmara dos Deputados, em dois volumes. O primeiro em setembro de 1938, quando a Justiça do Trabalho já estava prevista pela Carta Constitucional de 1937 parcialmente nos moldes do anteprojeto de

¹ Bacharelada e licenciada em História (IFCH/UNICAMP), mestranda em História Social do Trabalho na Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), sob orientação do professor Doutor Fernando Teixeira da Silva, com a pesquisa *Entre conflitos e debates: a criação dos direitos trabalhistas no Brasil (1934-1943)*, iniciada em 2012 e financiada pela FAPESP.

² Essas iniciativas não foram uma novidade dos anos 1930. Na verdade, desde o final do século XIX, pode-se perceber várias medidas e teorias criadas com a intenção de solucionar a chamada “questão social”. Ver CASTEL, Robert. *As metamorfoses da questão social*. Petrópolis: Vozes, 1998.

Oliveira Vianna; e o segundo em 1940 quando a Justiça do Trabalho já havia sido regulada pelo Decreto-lei n. 1.237 de 1º de maio de 1939. Neste segundo volume então, Ferreira analisa a organização da nova justiça a partir do decreto e do novo texto constitucional.

Em resposta ao parecer de Ferreira sobre o anteprojeto, Oliveira Vianna escreveu uma série de artigos publicados no *Jornal do Commercio* no ano de 1937, defendendo suas proposições presentes no projeto. Tais artigos foram reunidos em livro de 1938, intitulado *Problemas de Direito Corporativo* e apresentam as defesas de Vianna, contendo observações sobre outros países e críticas à visão de Direito Social apresentada por Ferreira em seu parecer.

Além da polêmica em torno da existência do poder normativo, a questão do caráter de justiça autônoma também foi alvo de discussão. Por estar subordinada ao Poder Executivo, a Justiça do Trabalho era mal vista pelos juristas, especialmente aqueles vinculados ao Direito Industrial que acreditavam que o Direito do Trabalho deveria ser um acessório para a indústria. A matéria de que tratava a nova justiça também a tornava especial, pois consagrava uma dimensão intervencionista e tutelar do Estado em relação ao trabalhador, outro ponto controverso para aqueles que se dedicavam a defender os direitos dos industriais. Além disso, a ideia de ter uma jurisdição especial, com juízes classistas, parecia aos juristas clássicos como uma “aberração” do direito.

Outro ponto da nova justiça que foi alvo de críticas dos opositores ao projeto de Oliveira Vianna foi a representação classista e paritária. Essa característica tinha sua razão de ser no princípio de conciliação que regia a Justiça do Trabalho. Assim, os juízes classistas ou vogais, representantes de trabalhadores e patrões eram vistos como facilitadores nos processos de conciliação. Essa concepção de representação, na verdade, estava articulada a um projeto maior de Estado corporativo, existindo também em órgãos de administração estatais. Vale destacar que essa característica, muito criticada como dispositivo fascista, era experimentada em países da América e da Europa desde o começo da década de 1930 (SILVA, 2010: 387-388)

2. Waldemar Ferreira e Oliveira Vianna: duas tradições jurídicas em jogo

O debate em torno dessas características controversas do projeto de Justiça do Trabalho, presente nos periódicos especializados, é significativo para o entendimento de alguns aspectos da afirmação do Direito do Trabalho no Brasil e, mais além, para a legitimação de um governo autoritário e intervencionista, já que diferentes projetos de Estado estavam em jogo, num momento em que se abria a discussão sobre os rumos do país. Nesse sentido, Maria Stella Bresciani destaca que as críticas de Waldemar Ferreira foram significativas do contexto de controvérsias políticas que se constituiu nos anos 1930 (BRESCIANI, 2005: 410).

Na verdade, estavam em jogo diferentes concepções de Direito e de delimitação de Direito do Trabalho, um ramo novo que carecia ainda de legitimidade e até mesmo de caracterização. O Direito do Trabalho conferiu caráter público a relações sociais antes restritas à esfera privada, indo contra o rígido contratualismo liberal, baseado na ficção jurídica da autonomia das vontades individuais. Isso num período em que a política governamental procurava “publicizar” os espaços e relações privadas, especialmente a relação entre capital e trabalho. Assim, tratava-se de definir o campo de atuação de uma justiça nova que tratava de um ramo do Direito também novo e carente ainda de regras processuais.

Para Alberto Venâncio Filho, autor do prefácio da segunda edição do livro de Vianna, o problema principal do parecer de Waldemar Ferreira consistia em sua excessiva preocupação com o Direito Processual, quando o Direito do Trabalho, na verdade, propunha uma grande simplificação da forma processual comum. Para o prefaciador, Ferreira não entendeu que Oliveira Vianna não estava tão preocupado com o foro, mas sim com a prática de seus anos como consultor técnico do Ministério do Trabalho. Assim, afirma que

“o direito de Oliveira Vianna não era o tradicional regime das Ordenações e do privatismo [...], mas sim do direito público que iria emergir da organização de um novo estado nacional, à altura das necessidades de um país em franca expansão.” (VIANNA, 1983: 19)

2.1. O poder normativo

O problema do caráter intervencionista expresso pelo poder normativo foi muito discutido nos anos 1930, quando ele foi proposto no anteprojeto de Justiça do Trabalho elaborado em 1935. Após a Carta Constitucional outorgada de 1937, na qual prevaleceu a posição do anteprojeto, mesmo tendo este sido criticado por diversos setores jurídico e políticos, o poder normativo continuou a ser alvo de controvérsias e críticas, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, quando se passou a afirmar que o poder normativo era uma herança do fascismo, e que sua existência feria a democracia, o direito de greve e a livre negociação entre patrões e empregados.

Em seu parecer, Waldemar Ferreira contesta o poder normativo da Justiça do Trabalho principalmente por entender que competia somente ao Poder Legislativo a criação de normas gerais sobre trabalho, produção e consumo. Assim, a Justiça do Trabalho estando inserida no Poder Executivo, não poderia ir além da sua única função: dirimir as questões entre empregados e empregadores, regidas pela legislação social. Ela poderia criar normas jurídicas somente a partir do exame caso a caso, como faz a justiça comum. Se a Justiça do Trabalho funcionasse com poder normativo, como na Itália, continua Ferreira, ela feriria o artigo 3º da Constituição, que vedava aos poderes constitucionais a delegação de suas atividades. Ora como o artigo 6 do anteprojeto de Vianna determinava que, quando o tribunal versasse sobre condições de trabalho, sua decisão teria força de convenção coletiva, ele era, portanto, inconstitucional aos olhos do deputado (FERREIRA, 1938: 175-176).

Ferreira ainda afirma que o preceito exposto nesse artigo emana dos princípios que presidiram à elaboração da Carta do Trabalho italiana. Mas esses princípios não foram aceitos pela Constituição brasileira de 1934 e, nesse documento, ficou determinado que o contrato coletivo seria, no Brasil, inteiramente consensual e, por isso, não poderia ser determinado por nenhum tribunal, “pela razão óbvia de ser outro, muito diverso do italiano, o sistema político brasileiro”. Além disso, continua Ferreira, pelo artigo 113 da Constituição ninguém é obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei. Assim, “desde que a Justiça do Trabalho não faz lei senão

entre os litigantes, não é possível que possa ela ter força de convenções coletivas, a fim de estenderem-se a outras atividades, na mesma ou em outras regiões interessadas”. (FERREIRA, 1938:178-179)

Para Oliveira Vianna, a conclusão do parecerista da Comissão de Justiça pode ser explicada pela técnica interpretativa da Constituição realizada por Ferreira. Segundo o publicista, existem dois métodos, nos Estados Unidos, para a análise de sua Constituição: a “interpretação”, processo lógico-formal, ou a “construção”, que consiste em procurar o sentido do texto constitucional por um processo mais complexo. O trabalho construtivo significa um ajuste do sistema da Constituição e da estrutura política-administrativa à sociedade em evolução: “O processo ‘construtivo’ é, pois, entre os americanos, fundamentalmente político.” (VIANNA 1983: 26)

Vianna mostra então como o processo “construtivo” vinha sendo utilizado nos Estados Unidos e em países da Europa, constituindo-se como parte de uma reação contra o excessivo formalismo do direito clássico. No Brasil, no entanto, pelo menos nos meios parlamentares, avalia Vianna, não parece que se tenha refletido, de uma maneira clara e positiva, estas preocupações que agitam os centros jurídicos do velho e do novo mundo, não havendo ainda por aqui uma clara distinção entre “interpretação” e “construção”. E isso pode ser explicado, entre outros motivos, pela ausência, entre nossos legisladores, de “verdadeiros publicistas”, isto é, de pessoas com “um espírito afeiçoado à observação das realidades da vida das sociedades, ao estudo das estruturas econômicas e políticas e dos seus imensos reflexos sobre a superestrutura constitucional do Estado.” (VIANNA, 1983: 37)

O melhor exemplo dessa metodologia meramente interpretativa praticada no Brasil, continua Vianna, estava no modo através do qual estavam sendo entendidos os dispositivos da Constituição de 1934 relativos à organização e competência da nova justiça:

“O problema da organização da Justiça do Trabalho – o que é em todos os povos civilizados um formidável problema de política social – aqui se reduz, aos olhos dos senhores membros da Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados, à simples

condição de um mero problema de técnica jurídica, resolvido por meio de análises e confrontos, puramente gramaticais, dos textos constitucionais e com critérios, de si mesmos absolutamente inadequados, do Direito Privado – como se os intérpretes estivessem procurando o sentido de um dispositivo do Código Civil.” (VIANNA, 1983: 39)

Assim, segundo Vianna, os membros da Comissão de Justiça liderados por Waldemar Ferreira, não analisaram os aspectos sociais e políticos da Justiça do Trabalho, apresentando apenas um parecer que podia ser considerado um “curso sintético” de Legislação Social e Direito Processual do Trabalho³. Ao contrário Vianna propunha que o assunto deveria ser tratado à luz do Direito Social e do Direito Corporativo.

Para demonstrar que, apesar de a competência normativa representar uma delegação de poderes, ela não significava um desrespeito à Constituição de 1934, Vianna procura mostrar, como nos Estados Unidos, a técnica construtiva do texto constitucional permitia que se aceitasse a delegação de poderes em nome da eficiência da administração pública. E o exemplo americano era muito importante para o argumento de Vianna, uma vez que, segundo ele,

“é tanto mais significativo quanto estamos diante de um povo organizado democraticamente, ainda não sujeito aos regimes de tipo corporativo, como a Itália, a Áustria, a Espanha, Portugal. Portanto, onde ainda sobrevivem – como princípio geral da estrutura política e constitucional – o dogma da separação dos poderes e o seu princípio correlativo, de que toda a lei emana do Estado, representado pelo Parlamento.” (VIANNA, 1983: 47)

Ângela de Castro Gomes chega mesmo a concordar com Alberto Venâncio Filho – autor do prefácio à segunda edição do livro de Oliveira Vianna – que afirma que o título da obra, *Problemas de Direito Corporativo*, se refere não à organização política do Estado sob a forma corporativa, mas sim à ideia das *corporations* americanas.

³ Curiosamente esse é o título do livro de Waldemar Ferreira contendo o parecer.

(GOMES, 1993: 52) Para essa autora, o uso desse exemplo é mais do que um recurso político, o que não era pouco, visto o clima de radicalização ideológica dos anos 30. As idéias norte-americanas eram mesmo “parte essencial do modelo pelo qual Vianna entendia a feitura e a interpretação de leis.” (GOMES, 1993: 45)

Esse ponto é relevante na argumentação de Vianna, pois permite que ele se defenda da acusação de inconstitucionalidade do poder normativo e, mais importante, da acusação de que essa competência provinha de inspiração fascista. Usando o exemplo dos Estados Unidos, o publicista procurava demonstrar a compatibilidade entre um regime democrático constitucional e o poder normativo de sua Justiça do Trabalho:

“Vou procurar a demonstração da minha tese num país que é o mais belo padrão da verdadeira democracia, o mais liberal do mundo, o mais democraticamente organizado e, o que é mais, o mais cioso das prerrogativas constitucionais, os Estados Unidos.” (VIANNA, 1983: 55)

Assim, ele demonstra que nos Estado Unidos, o regime generalizado das delegações legislativas não resultou de nenhuma inspiração doutrinária, mas sim de uma imposição das circunstâncias, de um imperativo da realidade. Percebeu-se nesse país que nada se podia esperar de eficiente e útil para o bem público se se permanesse “*á espera da norma elaborada unicamente pelo Congresso*”⁴ (VIANNA, 1983: 48). Segundo ele, somente a autoridade administrativa, que lida de perto com a realidade, pode elaborar uma legislação adequada às necessidades do bem comum.

Segundo Vianna foi pensando na eficiência do serviço público que, nos Estados Unidos, deu-se a criação de entidades administrativas, as *corporations*, na sua quase totalidade de tipo corporativo, providas de uma processualística própria, com poderes para decidir questões afeitas à sua jurisdição, não pela aplicação da regra jurídica, como os tribunais judiciários, mas mediante critérios de pura eficiência prática. Essa característica era essencial, continua Vianna, para que se compreendesse a organização e o funcionamento dos tribunais do trabalho, que eram apenas uma modalidade destas corporações administrativas (VIANNA, 1983: 56-57).

⁴ Grifos no original.

Outro traço característico das modernas corporações administrativas, apontado por Vianna, é o da complexidade dos poderes de que são investidas. Não se trata de instituições dentro do velho padrão dos poderes; trata-se, ao contrário, de instituições complexas, dotadas de poderes legislativos, executivos e judiciais. Vianna então afirma que esse exemplo faz cair por terra o argumento de Ferreira de que a competência múltipla de instituições existentes em regimes corporativos é incompatível com os regimes democráticos e liberais, onde o princípio da separação dos poderes é um dogma fundamental:

“Este argumento é absolutamente inconsistente e insubsistente, como se está a ver. Nenhum povo é mais democraticamente organizado do que o povo americano, no entanto, é lá que encontramos os exemplos mais característicos do abandono do famoso princípio da separação dos poderes e, conseqüentemente, da concentração de vários poderes [...] em instituições públicas, paraestatais, na sua maioria, a cuja jurisdição estão confiados setores da mais alta importância da vida econômica e social americana.” (VIANNA, 1983: 60)

A necessidade que Vianna diagnosticava de descentralização autárquica ou institucional se devia a uma crescente complexidade de funções do Estado moderno que, segundo ele, nada tinha a ver com a sua tendência totalitária ou universalista. Ela correspondia a uma reação contra as “autarquias territoriais”. Mas, para centralizar as atividades administrativas seria preciso que o Estado *delegasse* poderes às suas agências ou corporações: o Estado moderno impedido de exercer diretamente suas volumosas atribuições estava sendo

“forçado a lançar mão dos expedientes da administração *funcional* ou por *serviço*, já de caráter *nacional* e não mais *local*, e cuja expressão mais elevada nos é dada pelas atuais organizações corporativas e totalitárias da Alemanha e da Itália.” (VIANNA, 1983: 53)

Dessa forma, ao mesmo tempo em que era necessária a atribuição de suas funções a corporações, o Estado deveria ser forte o suficiente para centralizar a ação dessas agências tendo em vista a eficiência de serviço para atingir o objetivo de harmonização dos conflitos. Assim, a fonte de poder continuava sendo o Estado, que deveria ser o responsável pela delegação de seu poder. Nesse ponto, Vianna não disfarça sua admiração pelos pensadores corporativistas italianos, no que diz respeito a sua afirmação do Estado como fonte do poder, mesmo procurando se desvencilhar das acusações fascistas. Afirma que pensadores italianos como Ranelletti e Carnelutti tentavam reajustar as velhas tradições do Direito italiano da era pré-fascista aos novos princípios do Direito Corporativo e do Direito Social, que o fascismo incorporou ao quadro das disciplinas jurídicas da nova Itália (VIANNA, 1983: 76).

Assim, o exemplo americano valia apenas na medida em que demonstrava a necessidade da delegação de poderes, característica essencial para a competência normativa, como algo livre de inspiração dogmática. Mas no que diz respeito ao poder intervencionista do Estado, Vianna não deixa de demonstrar sua admiração por autores corporativistas italianos, muitas vezes ligados ao fascismo. Como afirmou Ângela de Castro Gomes, não se tratava de uma percepção dos Estados Unidos como espelho de um futuro desejado para o Brasil, mas sim do interesse pelas iniciativas inovadoras no campo jurídico e político que consagravam o princípio do intervencionismo econômico do Estado (GOMES, 1993: 45).

2.2. A justiça especial e a representação paritária

Outro ponto controverso e bastante criticado por Waldemar Ferreira em seu parecer foi o caráter de justiça especial dado pelo anteprojeto e pela Constituição à Justiça do Trabalho. Isso porque a nova justiça foi colocada fora do Poder Judiciário e contendo características que a diferiam em muito da justiça comum. A Constituição de 1934 determinou que a formação dos tribunais de trabalho e das Comissões de Conciliação obedeceria sempre ao princípio da eleição de seus membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o

presidente de livre nomeação do Governo⁵. Ficava determinado, assim, o princípio da representação paritária e classista.

Com relação ao fato de a Justiça do Trabalho não estar sob a jurisdição do Poder Judiciário, Ferreira se pronuncia contra e ressalta que isso seria compreensível em caso de governo ditatorial, mas contando que na Constituição de 1934 ficou determinado o princípio da eleição dos membros dos tribunais e das comissões, a Justiça do Trabalho deveria ter ficado no capítulo do Poder Judiciário, onde estão a Justiça Militar e a Justiça Eleitoral: “Não se desvirtuaria ela por isso. Não perderia o seu principal característico. Nem falharia à sua finalidade” (FERREIRA, 1938: 114).

Outra característica que tornava a Justiça do Trabalho uma justiça especial, distante da comum, era a existência de juízes especiais. Nesse ponto, Ferreira procura demonstrar as dificuldades de se constituir uma justiça dessa forma. Segundo ele, de acordo com a Constituição deveriam ser instalados tribunais do trabalho em todo o país. Assim, tinha-se a necessidade de pôr a Justiça do Trabalho em funcionamento regular e permanente em cada comarca brasileira, o que significaria uma média de mil e quinhentos juízes, no mínimo, que deveriam ser nomeados em primeira instância. Como eles seriam remunerados, Ferreira questiona a viabilidade financeira dessa empreitada, afirmando que o país não teria recursos suficientes para colocar os tribunais do trabalho em funcionamento num futuro próximo.

Assim, a solução para o parecerista da Comissão de Justiça era que se nomeassem para a Justiça do Trabalho juízes singulares ou comuns. Segundo ele, isso não significaria uma desvirtuação do propósito do legislador constituinte, que procurou afastar as questões entre empregadores e empregados da justiça ordinária a fim de entregá-la a juízes especiais. Para defender essa ideia, Ferreira utiliza passagens da obra do autor italiano Alfredo Rocco, que defende a utilização, na Itália, de juízes comuns para a resolução dos conflitos de trabalho. Nas palavras do jurista fascista italiano:

“Se nós houvéssimos instituído magistraturas especiais, compostas somente de técnicos e de funcionários, teríamos

⁵ Artigo 122. Parágrafo único. Constituição da República do Estado Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm, acessado em 12 de dezembro de 2012.

aberto o flanco à suspeita de parcialidade ou de intromissão política. Dando, em vez, tal competência à magistratura que, por sua natureza, está habituada à imparcialidade e está em posição jurídica de perfeita independência, o Governo dá prova de seu firme propósito de que as decisões sobre as controvérsias do trabalho se profiram com a máxima liberdade e com a máxima objetividade.” (FERREIRA, 1938: 183)⁶

Interessante notar que tal passagem fora baseada nas palavras ditas, no Senado Italiano por um jurista e político conhecido por suas ideias e posição fascista. Falta uma contextualização do discurso de Rocco no texto de Ferreira, mas a utilização de tal passagem pelo parecerista é significativa para entender o debate entre juristas e intelectuais brasileiros que se apropriavam de ideias de autores de correntes ideológicas diferentes sem grande distinção.

Em resposta, Oliveira Vianna elenca as críticas de Waldemar Ferreira, para quem o poder normativo conferido aos tribunais do trabalho era contrário ao regime vigente, à Constituição e contrário ao Direito Processual e Judiciário. Após então provar a constitucionalidade e, mais do que isso, a necessidade da competência normativa da Justiça do Trabalho, o autor do anteprojeto se propõe mostrar que a alegação de Ferreira sobre a incompatibilidade da competência normativa com a função judiciária não era fundamentada. Para Vianna, no entanto, o problema maior na análise do parecerista da Comissão de Justiça foi a tentativa de aplicar o Direito Judiciário e Processual a tribunais que foram instituídos justamente para fugir destas regras e princípios:

“Enquadrar a Justiça do Trabalho na metodologia processual dos tribunais de direito comum é, pois, uma contradição substancial, que importaria em anular a própria razão de ser da sua instituição.” (VIANNA, 1983: 72)

Na Justiça Trabalho, continua Vianna, não deve ter aplicação o proibitivo do Código Civil, que nega o caráter regulamentar das decisões do juiz: “não é possível a uma sentença *coletiva*, decidindo conflitos *econômicos* do trabalho, ficar desprovida

⁶ Tal passagem foi retirada do livro de Luigi de Litala, *Diritto Processuale del Lavoro*.

desta força normativa, desta condição de regra geral ou regulamentar.”⁷ Mesmo que a sentença coletiva do juiz do trabalho não tenha a generalidade normativa que ela possui na organização italiana, portuguesa ou australiana, ainda assim, segundo Vianna, a solução dada por meio de uma sentença coletiva implica sempre um caráter normativo (VIANNA, 1983: 96).

Para a resolução de conflitos coletivos, continua Vianna, os juízes do trabalho deveriam agir de maneira substancialmente diferente do juiz comum, já que a ele não cabia resolver nenhum problema *jurídico*, nem interpretar a vontade das partes ou aplicar um texto de lei:

“Não há, na controvérsia coletiva, suscitada para o fim do estabelecimento de novas bases de trabalho, nenhum ponto preestabelecido, nenhuma prova pré-constituída, nenhum texto de lei ou de contrato a invocar, a que o juiz deva subordinar-se para determinar sua decisão. Há apenas uma situação de fato, para a qual tem ele que estabelecer uma regulamentação, a vigorar como se ele fosse legislador.” (VIANNA, 1983: 100-101)

Assim, Oliveira Vianna procura caracterizar as atribuições do juiz do trabalho de modo a diferenciá-las das dos juízes comuns. Fazendo isso, ele justifica a necessidade de uma justiça especial, fora do Poder Judiciário e das regras processuais comuns, ponto criticados por Waldemar Ferreira em seu parecer sobre o anteprojeto.

Naquele momento, era muito importante distanciar tanto o Direito Social quanto a nova Justiça do Trabalho das instituições mais antigas e tradicionais. E é justamente nesse ponto que Vianna é mais incisivo nas críticas a Ferreira. Segundo o publicista, o presidente da Comissão de Justiça não entendeu que o assunto a que tratava o anteprojeto era algo absolutamente novo no campo do Direito e da Justiça, devendo, ao contrário, ser tratado e analisado sob a lente da novidade, da necessidade de adaptação das antigas instituições e ideologias à realidade social.

⁷ Grifos no original.

O que se pode perceber das ideias de Oliveira Vianna, em contraposição àquelas apresentadas por Waldemar Ferreira, era que a construção do Direito Social no Brasil estava ligada com a formação de um novo pensamento jurídico e político que levava em conta a necessidade de mudança na interpretação do Direito para a harmonização das relações de trabalho no país, além de acreditar que o Estado deveria ser o responsável por intervir nessas relações, levando-as para o campo público. Era essa mudança de postura que Vianna exigia de Waldemar Ferreira e de seus companheiros de Comissão de Justiça para a avaliação de seu anteprojeto. Para Vianna, sem esse pensamento atrelado à realidade social, não seria possível a criação da Justiça do Trabalho.

Outros juristas e intelectuais também se dedicaram à discussão do caráter da nova Justiça do Trabalho e da delimitação do Direito do Trabalho. Assim, o próximo passo para a pesquisa é procurar entender como o debate em torno dessas características controversas do projeto de Justiça do Trabalho, presente nos periódicos especializados e nos processos que tramitavam nas Juntas de Conciliação e Julgamento, pode ser esclarecedor de alguns aspectos da afirmação do Direito do Trabalho no Brasil e, mais além, para a legitimação de um governo autoritário e intervencionista, já que diferentes projetos de Estado estavam em jogo, num momento em que se abria a discussão sobre os rumos do país.

Bibliografia

- ARAÚJO, Ângela. *A construção do consentimento: corporativismo e trabalhadores nos anos 30*. São Paulo: Scritta, 1998.
- BRESCIANI, Maria Stella. *O charme da ciência e a sedução da objetividade: Oliveira Vianna entre intérpretes do Brasil*. São Paulo: Editora UNESP, 2005.
- COSTA, Vanda M. Ribeiro. “Corporativismo e justiça social: o projeto de Oliveira Vianna”. In: BASTOS, Élide Rugai. MORAES, João Quartim de. *O pensamento de Oliveira Vianna*. Campinas: Editora da Unicamp, 1993.
- FERREIRA, Waldemar. *Princípios de Legislação Social e de Direito Judiciário do Trabalho*. Vol. 1. São Paulo: São Paulo Editora Limitada, 1938.

GOMES, Ângela de Castro. “A práxis corporativa de Oliveira Vianna”. In: BASTOS, Élide Rugai. MORAES, João Quartim de. *O pensamento de Oliveira Vianna*. Campinas: Editora da Unicamp, 1993.

PAOLI, Maria Célia. “Trabalhadores urbanos na fala dos outros. Tempo, espaço e classe na história do trabalho brasileira.” In: LOPES, José Sérgio Leite (org). *Cultura e Identidade Operária: aspectos da cultura da classe trabalhadora*. Rio de Janeiro: Marco Zero; Ed. UFRJ, 1987.

SILVA, Fernando Teixeira da. “The Brazilian and Italian Labor Courts: Comparative Notes”. *International review of social history*, n. 55, 2010.

VIANNA, Oliveira. *Problemas de Direito Corporativo*. 2ª Ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 1983.